



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES  
COMISSÃO DOS ASSUNTOS LEGAIS E DEONTOLÓGICOS

Parecer: n.º /CNE/ CALD/2022,

Assunto: Parecer relativo à Reclamação sobre a Deliberação n.º18/CNE/2022,  
de 8 de Setembro.

A Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos recebeu do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no dia 19 de Setembro de 2022, o despacho recaído sobre a reclamação que deu entrada no dia 19 de Setembro de 2022, apresentada pelo candidato **José dos Santos Anjos Grachane**, sobre a Deliberação n.º18/CNE/2022, de 8 de Setembro, relativa à decisão do Plenário da Comissão Nacional de Eleições-CNE sobre o Concurso Público de Avaliação Curricular para Selecção e Recrutamento do Director-Geral do STAE, solicitando a anulação do concurso por, no seu entender, violar a lei.

Compulsado o processo em apreço, cumpre-nos analisar os factos e emitir o competente parecer, com base nos seguintes fundamentos de facto e de Direito:

## I. PRELIMINARES

1.º

À Administração Pública impende o dever de decidir sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos administrados, designadamente os que **lhe** disserem directamente respeito e, ainda, os relativos a quaisquer petições, representações, queixas, reclamações ou recursos apresentados em defesa da legalidade e no interesse geral, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 11 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, conjugado com o artigo 10 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

2.º

A única excepção de a Administração Pública se pronunciar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação verifica-se na situação em que, há menos de um ano,

- b) O argumento do reclamante, de não ter havido entrevista profissional não pode proceder, pois a verificação dos documentos ora submetidos pelos concorrentes, e o facto dos candidatos não serem estranhos aos órgãos de gestão e administração eleitoral, serviu de base para a análise profunda do júri, ao seu nível, os concorrentes não ofereciam motivos para que lhes fossem questionadas as informações constantes dos CV.
- c) O Diploma que sustenta a reclamação não é aplicável para o concurso em questão, pois, o mesmo só é aplicável às áreas comuns. Para estas não existe, para além do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado-EGFAE, outra lei que regula o concurso.
- d) Se considerarmos que o legislador chamou para a Lei da CNE, Lei específica, o concurso público e estabeleceu os métodos aplicáveis, então, afastou qualquer relação do Diploma que fundamenta a reclamação com os concursos a serem lançados por este Órgão, o qual não se confunde com qualquer outro órgão da Função Pública e, portanto, não faz parte das áreas comuns do Aparelho do Estado que se enquadram no âmbito do referido diploma.
- e) Sendo assim, a falta da realização da entrevista, no concurso reclamado, não pode ser razão bastante para fundamentar a sua anulação. Aliás, nem se pode falar de falta de entrevista, quando a mesma não faz parte das condições exigidas pela Lei da CNE na selecção do Director Geral do STAE.
- f) Atento aos factos esgrimidos pelo reclamante, fica claro, que este dá primazia aos métodos estabelecidos no Diploma Ministerial ao invés das regras estipuladas na Lei da CNE.
- g) Pelo acima exposto, não nos parece que o Júri tenha contrariado o Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, pois o mesmo não é chamado à colação.

## V. PARECER.

Tudo visto e concatenado, a CALD entende que a reclamação foi apresentada tempestivamente como se alcança da alínea b) do artigo 158 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e o reclamante é parte legítima.

contado desde a prática do acto até à data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo administrado e com os mesmos fundamentos, conforme resulta do n.º 2 do artigo 11 acima referido.

## II. DA NATUREZA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES.

### 3.º

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados, e, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição e às leis (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro) .

### 4.º

As deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria da sua competência são vinculativas a todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas e são passíveis de recurso junto do **Conselho Constitucional** nos termos da lei (artigo 4 da mesma Lei).

### 5.º

A Comissão Nacional de Eleições, ao anunciar a vaga e abertura de concurso, fê-lo a coberto do disposto no n.º 1 do artigo 50 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, que determina imperativamente que o *“Director – Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular dirigido pela Comissão Nacional de Eleições e nomeado pelo respectivo Presidente.*

## III. DA RECLAMAÇÃO E PRETENSÃO DO RECLAMANTE.

### 6.º

O Reclamante veio a coberto do artigo 29 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, sustentar a sua reclamação, apresentando fundamentalmente as seguintes questões:

- a) Que o artigo 50 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, ,– **Lei Orgânica da CNE**, alterada e republicada pela da Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, estabelece, apenas, que o recrutamento e selecção do Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração é por concurso publico curricular e não os procedimentos do referido recrutamento e selecção. Por isso, seria de bom

sensu aplicar o regime geral de ingresso na Administração Pública, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho;

- b) Que **de acordo com esse** seu entendimento, esperava ser submetido à entrevista profissional por ser de Lei, nos termos consagrados no artigo 25 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho. Entende assim, que a lei foi violada pelo facto de não ter sido feita uma entrevista profissional;
- c) Que constatou, através da Acta anexa à Deliberação da CNE, n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro, ter o Júri procedido à selecção do candidato vencedor através de processo de votação, procedimento que, segundo ele, contraria o previsto no citado Diploma Ministerial, que recomenda a quantificação da avaliação curricular sobre, designadamente os conhecimentos do candidato, o nível de experiência profissional, o grau de conhecimento sobre a legislação relativa ao sector, informação relevante sobre a função e a objectividade da argumentação, devendo perfazer um total de 20 valores;
- d) Que o Júri devia, na sua avaliação, no mínimo, apresentar a valoração no que diz respeito ao tempo de serviço como funcionário público na carreira de sistemas de informação, o seu grau académico, funções de Vogal da CNE, pelo que se sente prejudicado pela não avaliação destes elementos;
- e) E, conclui pedindo à Sua Excelência o Presidente da CNE, na qualidade de dirigente competente, para revogar a Deliberação n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro e, por consequência, ordenar a anulação do concurso por violar a lei.

#### IV. ANALISANDO.

7.º

Analisando, os fundamentos de facto e de direito que o reclamante apresenta, a CALD conclui o seguinte:

##### 1. DA INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CNE.

- a) A Deliberação n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro, que aprova o cidadão Loló Correia como seleccionado para o cargo de Director Geral do STAE, é um acto exclusivo do Plenário da CNE e não acto isolado e exclusivo do Presidente da CNE. Sendo assim, o reclamante ao ter dirigido a sua reclamação à entidade incompetente em razão da matéria, esta não deve proceder.

Contudo, deve ser negado *in totum* o provimento da reclamação, por falta do fundamento legal.

## **VI. ADOPÇÃO**

O parecer foi apreciado pela Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos, no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e vinte e dois e, depois de lido e considerado conforme, foi adoptado e subscrito pelos membros presentes:

Rodrigues Timba-**Coordenador** \_\_\_\_\_

Alberto José Sabe-**Coordenador Adjunto** \_\_\_\_\_

Eugénia Fafetine-**Relatora** \_\_\_\_\_

Salomão Azael Moiana \_\_\_\_\_

Sede da Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, aos vinte e oito dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois.

**POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!**